Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 7298/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/11394/2015
PROTOCOLO	: 1604162
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS
JURISDICIONADO (A)	: ARCENO ATHAS JUNIOR
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
INTERESSADO (A)	: GERSON DE SOUZA CAMILO BRANQUINHO – ME
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 35/2015
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 35/2015, celebrado entre o Município de Glória de Dourados e a empresa Gerson de Souza Camilo Branquinho – ME, tendo por objeto a implantação e operacionalização do site Município e assistência técnica e manutenção da rede de computadores das Gerências Municipais. Neste momento, examina-se a regularidade da **licitação** (primeira fase) e do **Contrato** (segunda fase).

Os documentos presentes nos autos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), que concluiu pela regularidade da licitação (realizada por meio do Convite n. 13/2015) e do Contrato, conforme se observa na Análise ANA - 1ICE - 12155/2016 (peça n. 29, fls. 161-166). A 1ª ICE apontou ainda que, embora a prestação de contas esteja regular, a remessa da cópia do Contrato a este Tribunal foi intempestiva.

Ao apreciar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer PAR - MPC - GAB.6 DR.JAC - 12266/2016 (peça n. 30, fl. 167), no qual opinou pela regularidade da licitação e do Contrato, além de indicar a aplicação de multa ao jurisdicionado pela remessa intempestiva de documentos.

É o relatório.

DECISÃO

Examinando a prestação de contas ora em julgamento, verifico que os documentos relativos à licitação e ao Contrato estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes.

Verifico ainda que, diferentemente do apontado pela 1ª ICE e pelo MPC, não houve remessa intempestiva da cópia do Contrato a este Tribunal, uma vez que a data ser considerada para contagem do prazo é a data de postagem dos documentos e não a data de entrada dos documentos no Protocolo do TCE.

Diante disso, acompanho parcialmente o posicionamento da 1ª ICE e do representante do MPC e, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei

Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, decido declarar a **regularidade**:

I – da licitação (primeira fase), realizada por meio do Convite n. 13/2015;

II – do Contrato Administrativo n. 35/2015 (segunda fase), celebrado entre o Município de Glória de Dourados e a empresa Gerson de Souza Camilo Branquinho – ME.

Depois de publicada esta Decisão, os autos devem ser encaminhados à 1ª ICE, para o exame dos documentos relativos à execução financeira da contratação.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de agosto de 2016.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

RT